

Medida Provisória nº 936 de 1º de abril de 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA

Art. 1º. Os artigos 7º e 8º do PLV apresentado pelo relator à MP 936/2020 passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 7º.**

§ 2º Durante o período de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário, a contribuição sobre o salário de contribuição de que tratam o art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o art. 28 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, será complementada pela União, considerada a média aritmética simples das remunerações percebidas nos três meses anteriores ao início da suspensão na base de cálculo para todos os benefícios previdenciários.

.....” (NR)

“**Art. 8º.**

§2º

II – terá o recolhimento para o Regime Geral de Previdência Social sobre o salário de contribuição complementado pela União, considerada a média aritmética simples das remunerações percebidas nos meses anteriores ao início da suspensão na base de cálculo para todos os benefícios previdenciários.

.....”(NR)

Art. 2º Suprima-se o **art.20** do PLV apresentado pelo relator à MP 936/2020.

JUSTIFICAÇÃO

O ilustre Relator inseriu no PLV a possibilidade de o **empregado - alcançado pelas medidas estabelecidas que reduzem sua renda - poder fazer a complementação de sua própria contribuição previdenciária**, na forma que dispõe o art.20 do PLV. Pela redação não há sequer garantia de que o empregador contribua pelo mínimo previdenciário (1SM), aplicando, desta forma, a reforma da previdência (EC 103) que criou a aberração de que o segurado, mesmo sem renda, assumia complementação da sua contribuição.

Essa é uma previsão é indevida, ainda mais quando o indivíduo com perda de renda e sem condições de, voluntariamente, realizar suas contribuições previdenciárias, seja por falta de recursos, seja pela ausência da noção sobre o quão grave é, e será, a falta da contribuição ou sua redução no futuro de seu histórico contributivo quando vier a depender de algum benefício previdenciário. Isso porque a reforma definiu o cálculo de 100% das contribuições e ainda o valor do benefício previdenciário dificilmente será integral. Ainda, registre-se que, para acesso aos benefícios previdenciários, há exigência de tempo mínimo de carência (variando conforme o tipo de benefício), e a interrupção na contribuição poderá causar um prejuízo maior para o trabalhador que necessite a comprovação do período contributivo.

A presente emenda busca assim **transferir esta obrigação para o Estado, inclusive porque são apenas alguns meses**, garantindo da manutenção da parcela integral da contribuição em relação à remuneração do empregado antes das alterações no contrato de trabalho.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2020.

Dep. Enio Verri
PT-PR

Apresentação: 28/05/2020 13:42

EMP n.31/0

Documento eletrônico assinado por Enio Verri (PT/PR), através do ponto SDR_56449, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 1 1 5 3 0 7 4 8 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Enio Verri)**

Altera a MPV 936/2020.

Assinaram eletronicamente o documento CD201153074800, nesta ordem:

- 1 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 2 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(p_7693)
- 3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.